



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008869-35.2012.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

PERITO: WERNO KLOKNER JÚNIOR

APENSO(S) ART.28 LEF: 5001718-42.2017.4.04.7003, 5002079-59.2017.4.04.7003, 5004672-95.2016.4.04.7003, 5005870-70.2016.4.04.7003, 5006886-59.2016.4.04.7003, 5009396-16.2014.4.04.7003, 5010061-61.2016.4.04.7003, 5012797-86.2015.4.04.7003, 5015223-08.2014.4.04.7003

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Cuida-se de executivos fiscais movidos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.821.701/0001-17), em que a parte exequente requereu seja averbada a restrição de circulação do veículo de placa ALQ-5161, visto que não localizado para penhora; a consulta Bacenjud da parte executada, observando-se o CNPJs da matriz e filiais; bem como a responsabilidade da empresa PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA pelo crédito tributário exequendo (eventos 140 e 159).

É a síntese do essencial. Decido.

2. Fundamentos

2.1. Grupo econômico de fato e responsabilidade tributária solidária das empresas que o integram

Grupo econômico é a reunião de duas ou mais empresas, juridicamente independentes, sob direção, controle ou administração única (CLT, art. 2º, §2º).

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 203), "*A associação de esforços empresariais entre sociedades, para realização de atividades comuns, pode resultar em três diferentes situações: os grupos de fato, os de direito e os consórcios.*", ou seja, o grupo econômico pode se formar sob situações de fato ou de direito.

O grupo econômico convencional é aquele constituído/formalizado nos moldes do art. 265 e seguintes da Lei nº 6.404/1976. Já a caracterização de um grupo econômico de fato decorre da constatação da similitude dos quadros societários relativos às pessoas jurídicas atuantes em segmentos econômicos diversos, a qual, por si só, indica a uniformidade de gestão administrativa das sociedades informalmente coligadas.

5008869-35.2012.4.04.7003

700004559970 .V15 JOL© AFF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Tratando dos grupos de fato, Rubens Requião (Curso de Direito Comercial. v.2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 217) ensina: "*São grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional.*".

No tocante à responsabilidade solidária entre empresas que integram um mesmo grupo econômico, pode-se invocar o art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN, no qual se encontram previstas hipóteses em que o débito tributário pode ser exigido de pessoa diversa do sujeito passivo originário:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Registro, por oportuno, que a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, prevê expressamente, no que diz respeito aos débitos previdenciários, a responsabilidade solidária entre empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei [...].

A jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de admitir a responsabilidade solidária no caso de formação de grupo econômico com intuito de fraudar o Fisco:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES/ FRAUDE À EXECUÇÃO. BLINDAGEM PATRIMONIAL. REGULARIDADE DA CDA. SEBRAE. SENAI SESC. SAT. INCRA. SELIC. UFIR. HONORÁRIOS.

1. MR Felipe é parte legítima para os embargos à execução, pois fora incluída inicialmente no polo passivo da execução. Se obteve a exclusão passiva da execução por via dos presentes embargos, isso não o descaracteriza como ilegitimado de início.

2. Se comprovada fraude à execução, ou ainda outra espécie de artil contra os credores, mantém-se a constrição e o redirecionamento.

3. No caso dos autos, ressaí que os bens de propriedade dos executados foram incorporados ao patrimônio de sucessivas empresas, que ou alteraram seu nome, ou pertencem a terceiro ou fazem parte do capital social de empresa criada com recursos da própria Irmãos Felipe ou seus sócios Jaber e Rubens Felipe, mantida, contudo, a comunhão de vontades.

4. A transferência de bens entre as empresas, que pertencem, em última análise, ao mesmo núcleo familiar Felipe, não pode impedir a satisfação de credores, salvaguardando o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

patrimônio do alienante, protegendo-o de eventual expropriação para satisfação de dívidas ou em execução fiscal. Esta conduta é tipificada de blindagem ou proteção patrimonial, servindo para proteger numerário pertencente ao grupo familiar Felipe, de sorte a tornar seus bens inatingíveis pelas penhoras necessárias para garantir as execuções fiscais.

5. Em sendo simuladas as transferências, estando os executados até hoje, ainda que de forma indireta, na titularidade dos imóveis, são as mesmas ineficazes, mantida a penhora.

6. A legislação aplicável é o artigo 124, II, do CTN, combinado com o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico.

7. Exsurge como equivocada a exclusão de MR Felipe do polo passivo da execução, contra o qual o feito fora redirecionado, devendo ser provida remessa oficial para reincluí-lo, revigorando a decisão prolatada nos autos de execução fiscal, com base nos artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91. A manutenção da penhora do imóvel sob a matrícula 8.153 é corolário do reconhecimento do grupo empresarial.

[...]

(TRF4, 1a. Turma, AC nº 2003.70.11.004710-5, Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 27/09/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CUNHO DECISÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. BURLAR COBRANÇA DO FISCO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE.

[...]

4 - Considerando toda a documentação acostada aos autos, restou evidente a efetiva constituição de grupo econômico entre as empresas CIMOBRÁS-INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA, RHENE DO BRASIL-INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA e RHENEN COMPANY S/A, assim como a responsabilidade solidária dos seus sócios-gerentes, principalmente pelo fato ímpar relatado pelo douto Magistrado a quo de que a empresa RHENEN COMPANY é sócia majoritária da empresa RHENEN DO BRASIL, tendo aquela como procurador do Sr. ROBERTO GOMES RUIVO, que também é sócio da empresa RHENEN DO BRASIL e igualmente atuava como procurador da empresa CIMOBRÁS.

5 - Houve ampla análise do juízo singular nos autos do processo nº 2002.51.10.003742-8 (fls. 277/278), ao qual está apensada à execução fiscal nº 99.0755067-1, onde se evidencia a nítida intenção dos executados em burlar o fisco quanto ao pagamento do tributo por meio de 'irreal' contrato de arrendamento.

6 - Merece ser mantida a empresa agravante no polo passivo da demanda ante os fortes indícios de constituição de grupo econômico com o fito de dificultar a execução do crédito devido.

7 - Agravo Interno provido para, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2, 3a. Turma, AG 201002010087255, Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, 15/09/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

[...]

(TRF3, 3a. Turma, AI 200903000422291, Juiz Carlos Muta, D. 03/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAGAMENTOS EFETUADOS EM PARCELAMENTO. ABATIMENTO.

[...]

3 - O artigo 124, II, do CTN e o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico.

4 - Restou demonstrado a existência do grupo econômico.

5 - Correta a determinação de abatimento proporcional dos valores recolhidos nos parcelamentos (REFIS, PAES) efetuados pela Embargante.

(TRF4, 2ª. Turma, APELREEX 2006.72.04.000234-0, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 19/11/2008)

Anoto, entretanto, que os fundamentos supra apontados não alcançam, por si só, as pessoas jurídicas, integrantes do grupo econômico, constituídas em data posterior ao fato gerador do crédito tributário que se busca garantir, ou seja, seu alcance é limitado àqueles que possam ser diretamente vinculados ao fato gerador, mais especificamente, àqueles que já participavam do grupo econômico à época deste fato. O instrumento jurídico viável para alcance do patrimônio de tais empresas, bem como de seus respectivos sócios e administradores, é a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica originou-se na jurisprudência inglesa (*Salomon x Salomon & Co.*, House of Lords, 1897) e norte-americana, sendo conhecida por "disregard doctrine" ou "disregard of legal entity". Foi posteriormente desenvolvida pelos juristas alemães, ficando conhecida como "Durchgriff", que basicamente significa "penetração na pessoa jurídica". Na doutrina nacional, a desconsideração da pessoa jurídica foi tratada pioneiramente por Rubens Requião (*Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica "disregard doctrine"*). In: França, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v.2).

A finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é impedir a utilização da pessoa jurídica para se atingir fins ilícitos (promover fraudes, evitar o cumprimento de obrigações, obter vantagens da lei, perpetuar o monopólio, proteger a prática do abuso de direito, entre outros), ou, ainda, em face da ocorrência de confusão patrimonial. Em síntese, a adoção dessa medida não tem por finalidade a invalidação do ato constitutivo da sociedade ou a dissolução desta, mas a ineficácia de determinados atos praticados em desacordo com a lei, de forma a se obstar o alcance de resultados contrários ao direito.

Tratando do tema, José Lamartine Correa de Oliveira (*A dupla crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 613), citado em decisão proferida nos Autos de Cumprimento de Sentença nº 2003.71.05.005282-7/RS, publicada no Diário Oficial de 28/01/2014, pp. 503/505, de lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Fábio Vitério Mattiello:

Os problemas ditos de 'desconsideração' envolvem freqüentemente um problema de imputação. O que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas, físicas ou jurídicas?... Se é em verdade uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato ou às coordenadas axiológicas fundamentais da ordem jurídica (bons costumes, ordem pública), é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência.

Diversos comandos normativos autorizam a desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro, entre estes, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho); o art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e, em especial, o art. 50 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Especificamente em matéria tributária, a desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade impedir a utilização nociva da pessoa jurídica em proveito dos sócios e em detrimento da tributação. Neste âmbito, a aplicação do instituto, ante a exigência constitucional de lei complementar para estipular regras gerais sobre obrigação, lançamento, crédito tributário e contribuintes dos impostos previstos na Constituição Federal (CF, art. 146, III), baseia-se no art. 126, III, do Código Tributário Nacional, que estipula que a capacidade tributária passiva independe de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

O fundamento normativo para a responsabilização tributária dos elementos de um grupo econômico de fato, integrado por empresa constituída após a ocorrência do fato gerador, é, portanto, a demonstração de que a divisão societária entre empresas é meramente formal, ou seja, trata-se, em verdade, de uma "unidade econômica ou profissional", caracterizada pelo interesse comum dos respectivos integrantes em proteger o patrimônio social, o que justifica a imputação da responsabilidade solidária, nos termos previstos no art. 124 do CTN.

Vale registrar, que o CTN, especificamente no parágrafo único do art. 116, e, genericamente no art. 149, inciso VII, confere ao Fisco, ainda na via administrativa, a possibilidade de afastar meras formalidades utilizadas em detrimento da materialidade da obrigação tributária e, em especial, de seu sujeito passivo:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação [...].

Extrai-se da leitura dos dispositivos legais em questão que o ordenamento jurídico tributário reprime, de forma sistemática, condutas tendentes a afastar, de forma ilegítima, a incidência da norma tributária. Natural, portanto, que referidos dispositivos também sejam utilizados como fundamento jurídico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário.

Em voto proferido no REsp 1.141.447/SP, Terceira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 05/04/2011, o Ministro Sidnei Beneti, consigna que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] chancela o caráter objetivo-subjetivo dos requisitos da desconsideração, exigindo a presença de duas facetas: a) a inexistência de ativo patrimonial do devedor, apto a arcar com as consequências do débito ("Haftung") e b) a utilização maliciosa da pessoa jurídica desfalcada de ativo patrimonial por parte do sócio detentor dos haveres negados à pessoa jurídica deles exausta.

Colaciono, por oportuno, os seguintes julgados daquele Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1 - [...]

4 - *Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).*

5 - *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo.*

(STJ, 4a. Turma, REsp 331.478/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 310)

PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

[...]

3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).

4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1a. Turma, REsp 767021/RJ, Relator Ministro José Delgado, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258)

O Supremo Tribunal Federal igualmente não admite o abuso de personalidade jurídica para fraudar direitos de terceiros:

Personalidade Jurídica. Possível desconsiderar-se a personalidade da pessoa jurídica sob controle absoluto da pessoa física, se ambas em conluio para fraude a direito de terceiros. - Aplicação da teoria inglesa e norte-americana da disregard of legal entity, surgida no direito mercantil, mas aplicável igualmente no civil como no tributário.

(STF, RE 94.066-9/RJ, Relator Ministro Clóvis Ramalhete, DJU de 2/04/85, p. 2885)

Entende, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada, inclusive, para atingir empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura desta é meramente formal. Nesse sentido é o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1071643/DF, Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009:

[...] 5.2. *Em relação à alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia atingir os sócios da executada e não outra empresa, tal tese não comporta acolhimento. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.*

Nesse sentido, confira-se:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306).

A formação de grupo econômico de fato, com a constituição de sociedades, cujos quadros sociais caracterizam-se pela similaridade, com o intuito de proteger o patrimônio amealhado à custa de inadimplência tributária e sonegação fiscal, basta para afastar a personalidade jurídica dessas sociedades, elidindo-se as respectivas autonomias patrimoniais, de forma a permitir que os bens de sua titularidade sejam responsabilizados pelas dívidas que seus verdadeiros sócios e gestores contraíram.

2.2. Caracterização de grupo econômico integrado pelas empresas PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA e PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA e redirecionamento da cobrança em face do(s) responsável(is) solidário(s)

A empresa executada PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA iniciou suas atividades no ano de 1988, com sede na Avenida Nildo Ribeiro da Rocha, 3659, em Maringá/PR, tendo como sócios José Geraldo Alves e Isabel Cristina do Oliveira Justus (sócios-gerentes), atuando no ramo da indústria, comércio e exportação de purificadores e filtros de água e artigos de plásticos; em junho de 1999, foi criada uma filial situada na Avenida Brasil, 4020, em Maringá; em março de 2000, o endereço da filial foi alterado para Avenida Cerro Azul, 572, em Maringá; em junho de 2001, a sede da empresa passou para Rua Manoel Prudêncio de Brito, 401, Parque Industrial Bandeirantes, em Maringá; em setembro de 2004, o sócio José Geraldo Alves retirou-se da sociedade, ingressando José Antônio Freiria de Oliveira e Eliana Maria de Oliveira Alves; em julho de 2007, a sede da empresa passou para Rua Manoel Prudêncio de Brito, 321, Fundos - B, Parque Industrial Bandeirantes, em Maringá; em agosto de 2013, a sócia Isabel Cristina de Oliveira Justus retirou-se da sociedade; em fevereiro de 2014, foi criada uma filial na Rua José Narece, 120, Jardim Bela Vista, na cidade de Balbinos/SP. A última alteração contratual foi registrada em 22/04/2014 (evento 148, CONTRSOCIAL1).

Por sua vez, a empresa PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA iniciou suas atividades em fevereiro de 2001, na Rua Manoel Prudêncio de Brito, 401, em Maringá/PR, constituída por José Geraldo Alves e Isabel Cristina de Oliveira Justus (sócios-gerentes), tendo como objeto social as atividades de indústria e comércio de purificadores e filtros de água, artigos de plásticos e serviços de treinamento de pessoal na área de vendas; em junho de 2006, o sócio José Geraldo Alves retirou-se da sociedade, ingressando José Antônio Freiria de Oliveira e Eliana Maria de Oliveira Alves; a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

sede da empresa passou para Rua Manoel Prudêncio de Brito, 321, Parque Industrial Bandeirantes, em Maringá; em agosto de 2013, a sócia Isabel Cristina de Oliveira Justus retirou-se da sociedade; em novembro de 2016, a pessoa jurídica foi transformada de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada; em abril de 2017, a empresa individual de responsabilidade limitada foi transformada em sociedade empresária limitada, com o ingresso de Beatriz Cavalcanti de Oliveira no seu quadro social; em setembro de 2017, retiraram-se da sociedade os sócios Marcus Vinícius de Oliveira e Beatriz Cavalcanti de Oliveira, ingressando em seus lugares Eliana Maria de Oliveira Alves e José Antônio Freiria de Oliveira (evento 148, CONTRASOCIAL2/9).

Conforme certificado pelo oficial de justiça, por ocasião da citação nos autos da execução fiscal nº 50127978620154047003, a empresa executada funcionava na *Rua Manoel Prudêncio de Brito, 321, Parque Industrial, em Maringá/PR*, com o nome fantasia PURIFIC (evento 155, CERT3).

Confrontando as informações e documentos supra referidos, verifico haver fortes indícios de que as empresas PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA e PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA integram um mesmo grupo econômico de fato, uma vez que:

(i) a empresa Purific do Brasil Comércio de Purificadores Ltda tem como objeto social o mesmo ramo de atividades desenvolvida pela empresa ora executada;

(ii) a empresa executada desenvolve suas atividades na *Rua Manoel Prudêncio de Brito, 321, Parque Industrial Bandeirantes, em Maringá/PR*, ou seja, o mesmo endereço da empresa Purific do Brasil Comércio de Purificadores Ltda;

(iii) José Antônio Freiria de Oliveira e Eliana Maria de Oliveira Alves são os únicos sócios de ambas as empresas;

(iv) as empresas PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA e PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA atuam com o mesmo nome fantasia.

Evidente que as empresas suprarreferidas foram constituídas com base em direito previsto na Constituição Federal (CF, art. 17) e em outras leis do ordenamento jurídico brasileiro.

É certo que, por muito tempo, a doutrina brasileira apenas cuidou do plano de existência dos direitos. Entendia-se que determinado direito era assegurado pelo ordenamento jurídico e, portanto, exercitável sem restrições.

A moderna doutrina tributária, no entanto, além de analisar os requisitos de existência de determinado direito, preocupa-se ademais com o plano de exercício correspondente. Não basta mais apenas verificar a existência do direito exercido pelo contribuinte; urge averiguar se o mesmo foi exercido dentro dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico. Em caso negativo, sendo extravasados os limites e independentemente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

de qualquer ilicitude na conduta, poderá ocorrer a ilegalidade ou a ineficácia dos atos ou negócios praticados. É especificamente o que ocorre no âmbito do abuso de direito. Mesmo sendo atos ou negócios formalmente lícitos, podem estar sendo praticados com finalidade diversa para qual foram concebidos ou, ainda, sendo utilizados para impedir a eficácia de uma outra norma jurídica.

Em relação aos fatos ora tratados, o abuso de direito equivale a se valer da liberdade para se constituir uma nova empresa, e, com esse procedimento, evitar que outra norma, a que determina a responsabilização pessoal dos sócios, possa ser aplicada. Uma conduta formalmente lícita, mas contrária ao ordenamento jurídico. Não se viola a lei; contorna-se-a, porquanto a nova sociedade é apenas um *alter ego* de seu controlador.

In casu, verificada a afinidade das atividades sociais; a constituição das empresas pelos mesmos sócios; o mesmo endereço; e a utilização do mesmo nome fantasia; tenho que as empresas PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA e PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA estão interligadas, constituindo um grupo econômico de fato.

A existência de grupo econômico de fato, integrado por empresa constituída após a ocorrência do fato gerador, enseja a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade e a responsabilidade tributária solidária de todas as pessoas jurídicas que o compõem, bem como dos respectivos administradores de fato, pelos valores ora executados, a teor do que dispõem os arts. 124, e 126, III, do CTN, e o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista a natureza da dívida.

Por essas razões, entendo que a medida pretendida pela parte exequente deve ser deferida.

2.3. Restrição à circulação

A parte exequente requereu o bloqueio de circulação do veículo FIAT/STRADA FIRE, placa ALQ-5161, Renavam 82.477776-0 (evento 140, PET13).

Considerando que referido veículo não foi localizado para penhora, mas ainda se encontra registrado em nome da parte executada, bem assim que a dívida não se encontra garantida, o requerimento da parte exequente merece trânsito.

2.4. Penhora de ativos financeiros

A parte exequente requereu a penhora *on-line* de ativos financeiros, considerando-se a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ referente à matriz da empresa executada (evento 140, PET13).

O requerimento merece trânsito.

A empresa Pluriplast - Plásticos do Brasil Ltda compõe uma única pessoa jurídica. Sua matriz e suas filiais são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, de uma



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

mesma sociedade empresária. O fato de tais estabelecimentos localizarem-se em municípios diferentes não significa que gozem de personalidades jurídicas diferentes, cada qual dotado de legitimidade distinta para figurar no pólo passivo de execuções fiscais. (vide voto proferido pelo Ministro Castro Meira, ao julgar os Embargos de Divergência em REsp nº 675.466 - CE).

Lembro que os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, a exemplo de Ministérios, Secretarias, Tribunais, Casas Legislativas que estão cadastrados no CNPJ, porém não são dotados de personalidade jurídica.

Este fato também ocorre com a filial ou sucursal que apesar de possuir inscrição individualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, não possui, a rigor, personalidade jurídica própria. Somente a empresa, da qual a filial ou sucursal é parte integrante, goza de personalidade jurídica. Assim não se deve confundir personalidade jurídica com o fato de estar o estabelecimento inscrito no CNPJ.

Razões de administração tributária justificam que o CNPJ contenha dados de filiais e sucursais de uma entidade. A divisão da empresa em unidades autônomas é um fato que decorre da expansão dos negócios de uma sociedade empresarial. Existem empresas que funcionam em vários Estados da Federação. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

Nesse mesmo sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DAS FILIAIS. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES A DOMICÍLIO E CNPJ. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. 1 - É possível a compensação de débitos das filiais com créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de PIS, reconhecidos em ação ordinária ajuizada pela matriz, visto que as disposições legais que tratam do domicílio das pessoas jurídicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não escudam o entendimento adotado pela autoridade fazendária. 2 - O art. 75, § 1º, do Código Civil de 2002, contém benefício aos que contratam com a pessoa jurídica, criando reflexos em vários ramos do direito. O direito processual civil outorga competência territorial ao foro do lugar onde se acha a filial, quanto às obrigações que ela contraiu, entendendo a jurisprudência, inclusive, que a filial não precisa sequer gozar de autonomia e administração própria. Essa autonomia processual não retira a organicidade da pessoa jurídica; a empresa, juridicamente, é uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos. 3 - As normas concernentes ao CNPJ destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar. 4 - Embargos infringentes acolhidos. (TRF4, EIAC 2003.71.04.003714-3, Primeira Seção, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 09/08/2006).

Feitas essas considerações, e tendo em vista ainda a primazia do dinheiro na ordem dos bens penhoráveis trazida pela Lei de Execuções Fiscais, o requerimento da parte exequente merece acolhimento.

3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **reconheço** a existência de grupo econômico de fato composto pelas empresas PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA e PURIFIC DO

5008869-35.2012.4.04.7003

700004559970 .V15 JOL© AFF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA e desconsidero a personalidade jurídica das pessoas jurídicas supra elencadas para o fim de imputar a estas, solidariamente e reciprocamente, responsabilidade pelos débitos tributários em execução nos presentes autos.

3.2. **Determino** a inclusão da empresa **PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA** (CNPJ 04.921.575/0001-06) no polo passivo destes executivos fiscais.

3.3. **Retifique-se** a autuação. Após, **cite-se**, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 6.830/80. **Expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, inclusive, tratando-se de pessoa física, por mão própria (ARMP).

3.4. Nos termos dos convênios mantidos através dos sistemas **Detran/PR** (Departamento Estadual de Trânsito do Paraná) e **Renajud** (Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério das Cidades, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça com o DENATRAN), **proceda-se** à anotação de **restrição à circulação** do veículo FIAT/STRADA FIRE, placa ALQ-5161, Renavam 82.477776-0.

3.5. Tendo em vista a primazia do dinheiro na ordem dos bens penhoráveis trazida pela Lei de Execuções Fiscais, e considerando que saldos e aplicações eventualmente existentes em instituições financeiras integram o patrimônio do(s) executado(s), **procederei ao bloqueio**, via BACENJUD (nos termos do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado em 08 de maio de 2001 entre o STJ - CJF e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN-JUD, ao qual aderiram os Tribunais Regionais Federais em 18 de maio de 2001), de eventual disponibilidade financeira do(s) executado(s) **PURIPLAST - PLASTICOS DO BRASIL LTDA** (CNPJs **02.821.701/0001-17; 02.821.701/0002-06 e 02.821.701/0003-89**), levando em conta a dívida no valor de **R\$ 7.348.004,36** (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil quatro reais e trinta e seis centavos).

3.5.1. Na hipótese de ocorrer efetivamente o bloqueio, fica, desde logo, determinada: *i*) a imediata transferência do valor para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal); *ii*) a retirada do sigilo atribuído a esta decisão e à petição e documentos contidos no evento 140.

3.5.2. Ressalve-se, todavia, que bloqueios de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) serão liberados em virtude do custo de operacionalização da transferência (expedição e envio de ofício, expedição de mandado/carta de intimação da parte executada), bem assim para que se evite a abertura de prazo para oposição de embargos com penhora de valor ínfimo.

3.5.3. Realizada a transferência, **intime-se** a parte executada desta decisão, da data e do valor da constrição efetuada, bem como para que ofereça embargos, no prazo legal.

3.6. Restando infrutíferas as providências determinadas no item anterior, fica, desde logo, determinada a retirada do sigilo atribuído a esta decisão e à petição e documentos contidos no evento 140.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004559970v15** e do código CRC **5963facf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA

Data e Hora: 2/3/2018, às 18:23:53

5008869-35.2012.4.04.7003

700004559970 .V15 JOL© AFF